



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ARAPIRACA/AL**

**MIGUEL GALDINO SANTOS**, menor impúbere, portador da Cédula de Identidade nº 4390641-9 SEDS/AL, inscrito no CPF nº 156.417.614-27, representado neste ato por **ANA LÚCIA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, casada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade nº 1433960 SEDS/AL, inscrita no CPF nº 814.242.724-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Daniel Pedro dos Santos, 14 – Bairro Bom Sucesso, Arapiraca/AL, através dos seus advogados que esta subscreve, nomeados nos termos da procuração anexa, com escritório profissional localizado na Presidente Tancredo de Almeida Neves, 109, com endereço eletrônico: carvalhoemarques.adv@gmail.com, onde recebe todas as intimações e/ou notificações, vem, a presença de Vossa Excelência, ajuizar:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº. 100, 26º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro/RJ; pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**, o Autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuito, vez que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento, bem como o de sua família.

Ademais, em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, o mesmo informa que, não tem interesse em auto composição.



## **DO INTERESSE DE AGIR E DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Preliminarmente, o entendimento consolidado em nossos Tribunais é no sentido de que o requerente não precisa esgotar todas as possibilidades oferecidas pela via administrativa para pleitear o seu direito perante o Poder Judiciário, pois tal impedimento atropela a garantia de acesso à Justiça prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Tal exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto retomencionado da nossa Carta Magna, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa. Vejamos:

**Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

No mais, quanto à falta de interesse de agir, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o ingresso na via judicial, sendo esse o posicionamento majoritário dos nossos Tribunais, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. I -ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. **II - CARÊNCIA DE AÇÃO.** Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a". **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO.** INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. **REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70038177531, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/09/2010)

Por fim, conclui-se que a ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.



---

## **DOS FATOS**

---

Élida Galdino de Souza, mãe do Requerente, foi vítima de acidente de trânsito (colisão entre carro e moto) ocorrido no dia 05/05/2018, tendo sido encaminhado ao Instituto Médico Legal, consoante comprovado pelo boletim de ocorrência e relatório médico.

Como consequência do acidente, a vítima veio a óbito no mesmo dia, às 16h15m, conforme descrito em documento anexo. Dessa maneira, sua morte está cabalmente comprovada também, mediante certidão de óbito.

Deste modo, Ínclito Magistrado, o direito do Requerente consiste no recebimento da indenização por morte coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, sendo-lhes devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado (através da vasta documentação acostada) o nexo causal entre o acidente e a morte.

Por tais razões, em decorrência do acidente sofrido que culminou com a morte de Élida Galdino de Souza, mãe do Requerente, representado neste ato por sua avó paterna Ana Lúcia Maria dos Santos, conforme Termo de Guarda Provisória em anexo, busca a tutela jurisdicional para obtenção do direito a que faz jus.

---

## **Do DIREITO**

---

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificado pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, o qual determina, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, senão vejamos:



Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância o casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o Requerente deve ser indenizado pelo seguro estabelecido no caso de morte, como medida de direito, visto que o menor é filho da vítima.

Da mesma forma, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (incidente) e o dano dele decorrente (morte da vítima), amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Desse modo, diante do que fora alegado e comprovado pela documentação juntada, resta inquestionável o direito da postulante, haja vista, o impúbere ser descendente direto da Élida Galdino de Souza que, infelizmente, veio a óbito.



### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS LEGAIS**

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a devedora deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

“A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquele cujo valor em dinheiro está fixado.”

Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano.” (Orlando Gomes, “in” Obrigações, Forense, 3<sup>a</sup> edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR -POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.**

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo. (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Relator: Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004)



### **DA PERÍCIA**

O Autor deixa de requerer perícia e, consequentemente, formular quesitos periciais, tendo em vista o óbito da vítima do acidente, não havendo, portanto, necessidade para tal.

### **DA RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

O Estatuto da OAB, Lei Federal n. 8.906/94, prevê de forma expressa o dever de o magistrado reter os honorários contratuais quando o constituinte o juntar antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório. É o que se extrai do art. 22, §4º, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No presente caso, deve este juízo reter os honorários contratuais em percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato anexado aos autos, fazendo-se a correspondente dedução para pagamento em separado dos honorários.

### **Dos PEDIDOS**

Pelo exposto, requere o Demandantes que Vossa Excelência se digne em:

- a) conceder o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50, por ser o Requerente pessoa pobre no sentido jurídico do termo;
- b) determinar a citação da Requerida para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;



- c) julgar procedente o pedido, condenando, desta forma, a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários Advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais.**
  
- d) sejam retidos os honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor da condenação, de acordo com contrato em anexo.**
  
- e) cumprindo o disposto no artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, o Autor opta pela não realização de audiência de conciliação.**

Protestam provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, especialmente pelos documentos juntados e, caso este juízo entenda imprescindível, pela oitiva das testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Arapiraca/AL, 28 de março de 2019.

**DANYLO BEZERRA DE CARVALHO**  
**OAB/AL 10.980**

**RAMONEY MARQUES BEZERRA**  
**OAB/AL 13.405**